

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinará Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Márcio Ricardo Staffen; Mariana Ribeiro Santiago – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-409-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O IV Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito) realizado entre os dias 09 e 11 de novembro de 2021, tendo como tema central o “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, com apoio institucional de importantes centros de ensino, a saber, Widener University Delaware Law School, Estados Unidos, Universidad de Alicante, Espanha e Università degli Studi di Perugia, Itália, em conexão com a Escola de Ciências Jurídicas e Sociais e o Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, assim como do Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado virtualmente, manteve a seriedade e qualidade da produtividade características das edições anteriores, e oportunizou a continuidade da integração com pesquisadores em tempos tão adversos e desafiadores.

As professoras Dr.^a Daniela Menengoti Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar), Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR) e o professor Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED) foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” e com a coordenação dessa obra.

Os trabalhos desse Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 13 de novembro de 2021, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de dinamizar as apresentações, os artigos foram organizados em blocos temáticos, ficando assim dispostos:

**A DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DE E-COMMERCE PELO FOMENTO
A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS NA SOCIEDADE DA
INFORMAÇÃO**

**TUTELA DO CONSUMIDOR E LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI 13.709
/18)**

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SOCIEDADE DO CONSUMO E A MONETIZAÇÃO DE DADOS: UM ESTUDO SOBRE O CONTROLE DE DADOS E SUA VALORIZAÇÃO NO BRASIL

O CONSUMO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS E SUA DIVULGAÇÃO, INCLUINDO PUBLICIDADE DIRECIONADA À CRIANÇA: DIREITO BRASILEIRO E DIREITO INTERNACIONAL

A PUBLICIDADE DO SAMPAIO CORRÊA FUTEBOL CLUBE X ATUAÇÃO DO ESTADO: UM GOL CONTRA A LIBERDADE

A PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JOGOS ELETRÔNICOS: ESTUDO COMPARADO ENTRE O REGULAMENTO EUROPEU E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A EXIGIBILIDADE DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO E O ACESSO DO CONSUMIDOR À JUSTIÇA À LUZ DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROVA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INSTRUMENTOS PARA EFETIVA TUTELA DOS DIREITOS DA PESSOA CONSUMIDORA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE ALIMENTOS COM CORPOS ESTRANHOS

RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO DO GÊNERO ALIMENTÍCIO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO

COMPLIANCE MÉDICA: NOVA VISÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO INFORMADO COM EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

A SOCIEDADE DO CONSUMO DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL: REFLEXÕES SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, SUPERENDIVIDAMENTO E E-COMMERCE

ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E O ENDIVIDAMENTO DE RISCO NO BRASIL

SUPERENDIVIDAMENTO E DIREITOS FUNDAMENTAIS: LEI Nº 14.181/2021 E O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O SOLIDARISMO COMO FORMA IDEOLÓGICA DE PROTEÇÃO DO SER HUMANO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

REFLEXÕES À LUZ DA HISTÓRIA SOBRE A DEFESA DO CONSUMIDOR: DA ANTIGUIDADE ATÉ JOHN KENNEDY

Os coordenadores agradecem as contribuições acadêmicas dos autores Andre Quintela Alves Rodrigues, Áurea Moscatini, Clayrtha Raissa Nascimento Goncalves, Cleber Sanfelici Otero, Cristina Anita Schumann Lereno Terzidis, Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, Devanildo de Amorim Souza, Elida De Cássia Mamede da Costa, Enedino Januario De Miranda E Silva, Estéfani Luise Fernandes Teixeira, Fabricio Vasconcelos de Oliveira, Francine Cansi, Gabriela Kalif Lima, Jackeline Prestes Maier, João Gabriel Yaegashi, Karen Lopes Kczam, Letícia Gomes Kieski Klosovski, Lucas Henrique Lopes Dos Santos, Luís Fernando Schiebelbein, Luiz Fernando Afonso, Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes, Marina Weiss Gonçalves, Maynara Cida Melo Diniz, Monica Teresa Costa Sousa, Nelson Gilmar Tavelin Filho, Oscar Ivan Prux, Osmar Fernando Gonçalves Barreto, Paulo Sergio Velten Pereira, Ronny Max Machado, Rosane Leal Da Silva e Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer Elesbon.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo I” também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Registramos também o importante apoio técnico e a impecável organização do CONPEDI na pessoa da Anelise Dandolini, que acompanhou os trabalhos deste Grupo de Trabalho e atendeu prontamente às demandas dos participantes.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Maringá, Paraná

Marília, São Paulo

Passo Fundo, Rio Grande do Sul

Novembro de 2021

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro, da Universidade Cesumar (Unicesumar),

Prof.^a Dr.^a Mariana Ribeiro Santiago, da Universidade de Marília (UNIMAR),

Prof. Dr. Márcio Ricardo Staffen, da Faculdade Meridional (IMED).

O DIREITO À PRIVACIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: COMO AS EMPRESAS DEVEM PROTEGER OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES DE ACORDO COM A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

THE RIGHT TO PRIVACY IN CONSUMER RELATIONS: HOW COMPANIES SHOULD PROTECT CONSUMERS' PERSONAL DATA IN ACCORDANCE WITH THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION ACT

**Áurea Moscatini
Maria Claudia Ribeiro Quaresma Gomes**

Resumo

O presente artigo possui o objetivo de analisar do uso de dados pessoais nas relações de consumo na atualidade, o impacto da tecnologia nas relações e a importância da preservação da intimidade. O modo como os dados pessoais são tratadas nas relações de consumo, a importância de prestar informações quanto ao seu uso, e como a legislação vem se preocupando com a intimidade das pessoas são algumas questões que surgem ao longo dos anos. Situações envolvendo uso de dados podem provocar grave violação à intimidade dos consumidores, o que demanda uma atenção especial por parte do Poder Público.

Palavras-chave: Dados pessoais, Direito do consumidor, Lgpd, Privacidade, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the use of personal data in consumer relations at the present time, the impact of technology on relationships and the importance of preserving intimacy. The way personal data is handled in consumer relations, the importance of providing information about its use, and how legislation has been concerned with people's intimacy are some issues that arise over the years. Situations involving the use of data can provoke serious violation of the intimacy of consumers, which requires special attention by the Public Power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personal data, Consumer law, Lgpd, Privacy, Protection

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, no entanto, ela não traz um conceito sobre o que seriam essas garantias. Em razão disso, ao longo dos anos, com o avanço da tecnologia e as mudanças nas relações interpessoais, essas garantias tiveram a necessidade de se adaptarem ao novo cenário global, e com isso ganharam novos conceitos e novas diretrizes, como os dados pessoais, e com isso surge a necessidade de se criarem mecanismos para sua proteção. 5

Essas mudanças e necessidades de adaptação influenciaram também nas relações de consumo, em especial nessa nova geração conhecida como “era da informação”, em que a tecnologia se tornou essencial na vida das pessoas. A internet se tornou uma grande aliada para que as empresas pudessem vender e os consumidores pudessem comprar. Contudo, ao mesmo tempo faz com que aumente a preocupação com os direitos básicos dos consumidores, que podem acabar sofrendo graves violações, sobretudo nesse ambiente virtual.

No primeiro capítulo fazemos uma análise sobre como o conceito de privacidade evoluiu com a chegada da era da informação. Os chamados “dados pessoais” ganharam espaço em nosso ordenamento jurídico ao longo dos anos, sobretudo nessa nova era, e com isso foi possível perceber uma importância quanto a sua regulamentação e, principalmente, quanto a sua proteção, pois eles estão ligados diretamente com a personalidade humana.

Depois, verificamos o que são dados pessoais de acordo com a lei, e como eles afetam as relações de consumo na internet. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei do Marco Civil já previam sobre a proteção de dados pessoais, e com a entrada da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) eles passaram a ter uma tutela mais consistente. O objetivo da lei é orientar as empresas quanto as medidas que permitem amenizar e evitar os riscos, quais providências tomar em caso de violações, quais sanções os responsáveis estão sujeitos, entre outras.

A seguir, observamos alguns princípios trazidos pela LGPD, e através deles é possível vislumbrar melhor qual o objetivo da lei e como ela se encontra em conformidade com o CDC, de modo que as duas legislações possam ser aplicadas em harmonia, tais como a boa-fé nas relações, a informação quanto a finalidade do uso de dados, e o mais importante, a proteção dos consumidores/titulares de dados.

E por fim, observamos a importância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo através de casos recentes. Cada vez mais o Poder Público se preocupa com a intimidade das pessoas, e é possível observar que ela está se tornando cada vez mais evidente ao longo dos anos, afetando principalmente os titulares dos dados, e também consumidores, que são as partes mais vulneráveis nas relações, e o importante papel que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados deverá desempenhar.

1. UMA ANÁLISE DO DIREITO À PRIVACIDADE DOS CONSUMIDORES SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição Federal estabelece os direitos e garantias fundamentais a todos, e entre eles está a inviolabilidade da intimidade e da vida privada¹.

O Professor Rizzato Nunes (2015) esclarece a importância de compreender os conceitos de “intimidade” e “vida privada”, já que a Constituição utiliza os dois separadamente, porém, ambas não podem ser desassociadas. O campo da privacidade é delimitado pelo âmbito público, ou em outro contexto, aquilo que não pode ser pensado como público – da coletividade, é privado, e a distinção entre os dois está no papel social. Todo indivíduo possui uma esfera privada de direitos e interesses, e dentro dessa esfera é que se desenvolve a “intimidade”, em que o professor a define como “o último círculo constricto, que se resguarda até contra aqueles outros que compõem o círculo um pouco mais amplo de esfera privada” (p.85).

Nos dias atuais, principalmente no ambiente virtual, o consumidor criou o hábito de fornecer suas informações pessoais nas transações cotidianas, seja para comprar um produto ou se cadastrar nas mídias sociais, e esses dados não dizem respeito apenas à identidade do usuário, mas também sobre sua personalidade, seu modo de vida, tais como status de relacionamento, gostos e preferências, experiências de vida, etc.

Se antes a privacidade era definida como “direito se ser deixado só”, ou “direito de estar separado da coletividade”, hoje essa definição não parece ser a mais adequada, considerando a era da informação em que informações sobre o indivíduo são coletados, repassados, armazenados e processados a todo momento. A preocupação atual não é mais

¹ Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

sobre quais informações são transmitidas, ou o que é transmitido, mas sim como elas serão utilizadas, o modo que serão coletadas e transmitidas.

O consumidor é sujeito de direitos a ser protegido pelo Estado², e que sua defesa é um dos princípios da ordem econômica³. O Código de Defesa do Consumidor extrai uma proteção forte e consistente, que se baseia em princípios e direitos básicos, garantindo ao consumidor uma proteção não apenas na esfera econômica, mas também na esfera da personalidade (MENDES, 2014).

Carlos Alberto Bittar (2015) frisa que dentro dos direitos da personalidade está o direito da intimidade, e dentro deste campo se insere a proteção de dados pessoais, entretanto, esse direito está limitado em razão do interesse da coletividade e do desenvolvimento das atividades do Estado, e vem sofrendo com o desenvolvimento tecnológico.

Humberto Theodoro Junior (2020) ressalva que, com o desenvolvimento das relações humanas eletrônicas, surge a necessidade de criar uma lei para a proteção de dados pessoais, em vista de que, para os usuários, a prática de inserir informações pessoais se tornou muito comum, e muitas vezes eles são tratados e repassados sem autorização, ou ainda, sem o conhecimento de seu titular.

Se os dados pessoais são uma extensão da personalidade, ou seja, reflexos que podem identificar o indivíduo em suas particularidades, revela-se aí uma importância de serem elevados a um patamar de direito da personalidade, que pode vir a ser incluído em nossos direitos fundamentais por meio da PEC 17/2019⁴.

Na era da sociedade da informação, a proteção do consumidor somente será atingida se for reconhecida a proteção de dados pessoais como um direito básico, que nada mais é do que o reflexo da direito fundamental à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Segundo Mendes (2014, p. 168):

(...) entendemos que é possível, a partir de uma interpretação sistemática da Constituição, fundamentar uma garantia geral de proteção de dados pessoais no sistema de direitos fundamentais: partindo do reconhecimento da proteção da informação pessoal pela ação de habeas data e do princípio fundamental da dignidade humana, é possível ampliar a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada para a proteção de dados pessoais.

Quanto a privacidade na internet, não há qualquer lacuna jurídica, mas sim uma carência de entendimento no que se refere a aplicação das leis com o surgimento de questões

² CF, Art. 5º, XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

³ CF, Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)V - defesa do consumidor;

⁴ EMENTA Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

relativamente novas, que exigem uma interpretação e adequação da norma em cada caso (PINHEIRO, 2016).

A Lei nº 13.709/2018, mais popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de dados Pessoais, ou LGPD, surge em virtude do desenvolvimento que cresce cada vez mais nos espaços virtuais, e que por consequência acaba atraindo novos desafios em relação a proteção de dados, correspondências e comunicações. Para garantir a intimidade e a privacidade das pessoas, ela busca disciplinar a coleta e utilização de dados pessoais que agentes, públicos e privados, no âmbito de suas atividades, fazem em sua rotina (BARCELLOS, 2020).

A evolução de certos conceitos, como o da privacidade, segue conforme a evolução do ser humano, e por conta disso, surgiu a necessidade de adaptação por parte da sociedade e também por parte do Estado. Com a inteligência artificial crescendo a cada dia, e com isso novas tecnologias vem surgindo, é muito importante levar em consideração como isso afeta o cotidiano das pessoas. Que tipos de riscos elas estão sujeitas? Existem meios de proteção? Que tipos de atitudes o estado vem tomando quanto a isso?

2. OS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES NA INTERNET E A LGPD

Não há como negar que a internet trouxe inúmeros benefícios na vida das pessoas. A facilidade, a desburocratização, a rapidez para solucionar problemas do dia a dia fez com que ela praticamente se tornasse indispensável no cotidiano. Seu impacto na sociedade é tão significativo ao ponto de existir uma Proposta de Emenda Constitucional que pretende alterar o art. 5º da Constituição Federal para incluir a internet no rol dos direitos fundamentais⁵. Em vista disso, é possível perceber a necessidade de sua regulamentação, a fim de evitar abusos.

Na sociedade da informação, a proteção de dados pessoais possibilita tutelar a personalidade dos usuários, e não dos dados em si, que são informações da pessoa. Não se pode negar que alguns dados constituem uma espécie de ponte entre a sociedade, tanto que, se alguma informação for divulgada ou utilizada de modo inadequado, a personalidade pode ser gravemente violada (MENDES, 2014).

A Lei nº 12.965/2014, mais conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, dispõe seus objetivos e princípios fundamentais, e é possível observar na legislação uma preocupação

⁵ PEC 08/2020 – **Ementa:** Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais.

com a intimidade e informações pessoais dos usuários, que também podem ser consumidores. O ambiente virtual é tão amplo que não é utilizado apenas para o lazer, mas também para os negócios.

O Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet são totalmente compatíveis entre si. Aliás, devem ser aplicados em conjunto quando estivermos diante de uma relação consumeristas no ambiente virtual, e também com a LGPD, que possui o objetivo de dar proteção aos direitos fundamentais da liberdade, da privacidade e do desenvolvimento da personalidade humana. Enquanto o CDC busca um equilíbrio entre consumidor e fornecedor, a LGPD busca um equilíbrio entre o titular e o controlador de dados pessoais (FOLLONE, FILHO, 2020)

O e-commerce é a sigla para comércio eletrônico, em português. É toda atividade comercial efetuada pela internet. Um estudo realizado pelo EBIT/NIELSEN revelou que essa atividade cresceu cerca de 41% em 2020, fato que se deu pela pandemia da COVID-19. Se apresentando como uma alternativa mais segura nas atividades consumeristas, muitas lojas/empresas viram a necessidade de migrar para o digital, porém, essa atividade enfrenta alguns desafios diários (LIMA, 2021). A prática já era bastante comum antes da pandemia, porém esse fator fez com que se tornasse ainda mais popular, se não necessário.

A LGPD trouxe a previsão de dados pessoais, dados pessoais sensíveis e dados anonimizados, e é importante entender a diferença entre eles. Dados pessoais são todas as informações capazes de identificar ou tornar identificável uma pessoa natural, tais como nome, sobrenome, idade, endereço. Dados pessoais sensíveis são as características da personalidade e das escolhas pessoais do indivíduo, como sua religião. E por fim, os dados anonimizados são aquelas informações relativas a um titular que não pode ser identificado, considerando os meios técnicos razoáveis e disponíveis utilizados na ocasião (PINHEIRO, 2020).

No que se refere as relações de consumo realizadas no ambiente virtual, o que nos interessa são os dados pessoais. Ao entrar em um site para realizar uma compra, o consumidor é praticamente “obrigado” a fornecer informações pessoais como nome, e-mail, CPF, endereço, e o motivo parece até meio óbvio, afinal, o vendedor precisa de informações sobre a pessoa que vai receber a mercadoria e aonde deve ser entregue, diferentemente do que ocorre no meio físico, que pode sequer ocorrer a troca de informações pessoais.

Em regra, o tratamento de dados pessoais está sujeito ao consentimento do titular (art. 7º, I). Um ponto importante da LGPD que merece destaque é quanto a sua revogação, prevista

como um direito do titular. Nesse sentido, Martins (2020, p. 430) dispõe que “a disponibilidade das situações existenciais integra a liberdade integrante da noção de dignidade humana, pois sempre é possível mudar de ideia.” Além disso, o titular pode requisitar seus dados a qualquer tempo, independente de ordem judicial, ao contrário do que dispõe o Marco Civil da Internet⁶.

É fundamental compreender que a proteção de dados pessoais na sociedade da informação não se refere a tecnologia em si, mas sim as questões jurídicas e econômicas que ela assume perante a sociedade. Afinal, a tecnologia foi criada pela própria sociedade para atingir um determinado fim. A questão central é que decisões podem ser tomadas em relação a ela (MENDES, 2014).

Também é importante destacar que não é possível criar uma ferramenta de segurança que possa impedir todos os incidentes possíveis. Quando a lei trata do assunto “segurança da informação” o objetivo é mitigar os danos, tomar precauções afim de minimizar os riscos, avaliar o que é indispensável, identificar vulnerabilidades e corrigi-las. Em vista disso, é recomendável que as empresas criem um comitê de crise, de modo que ele esteja preparado para enfrentar diversas situações, já que existem inúmeras possibilidades de incidentes que podem ocorrer nesse campo, além de ferramentas que garantem maiores níveis de segurança (LIMA, 2021)

Nesse sentido, Pinheiro (2020, p. 62) diz: “A LGPD traz um grande impacto social e econômico. O usuário brasileiro titular de dados pessoais precisará saber o que é proteção de dados pessoais, assim como haverá necessidade de se disponibilizar recursos financeiros para que o sistema da pequena empresa e de startups possam se adequar.”

De acordo com a autora, para as empresas estarem de acordo com os requisitos da lei, é necessário uma adequação dos processos de governança, implementação de programa de compliance digital, atualização de ferramentas de segurança de dados, etc. É dever do controlador, aquele que toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, e do operador, quem realiza o tratamento em nome do controlador⁷, de criarem regras e meios técnicos para proteger esses dados. Sua implementação é um tanto complexa por conta dos negócios globalizados, e os novos negócios que estão surgindo devem estar preparados para

⁶ LGPD. Art. 10 (...) § 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

⁷ Definições dadas pelo art. 5º, VI e VII da Lei nº 13.709/2018

atender a esse regulamento. E além disso, a implementação de um programa de gestão de dados possibilita a redução das sanções previstas na lei caso ocorra algum tipo de infração.

Sabe-se que a responsabilidade civil possui a finalidade de gerar uma obrigação de reparar um dano⁸, ou seja, um ato lesivo a um interesse juridicamente tutelado, e que ela pode ser dividida em objetiva ou subjetiva, a diferença entre as duas é a existência de culpa. O CDC impõe a a responsabilidade objetiva aos fornecedores em favor dos consumidores, isto é, adotando a teoria do risco da atividade.

A LGPD não trouxe apenas fundamentos, princípios e conceitos, mas também esclarece questões importantes quanto a responsabilidade e o ressarcimento de danos. Quanto a responsabilidade, a lei não foi específica sobre qual espécie adotada, algo muito criticado pela doutrina (JUNIOR, 2021). Porém, como o CDC assume a responsabilidade civil objetiva, deve esta ser aplicada quando estivermos diante de uma relação de consumo que envolva dados pessoais, por própria disposição do art. 45.

Nas sanções listadas pela lei em seu art. 52, estão: advertência, multa simples, multa diária, publicização da infração, bloqueio e eliminação de dados pessoais, suspensão parcial do banco de dados, suspensão das atividades de tratamento, e proibição total ou parcial de atividade relacionada a tratamento de dados pessoais. O §1º do mesmo artigo nos remete aos critérios e parâmetros que serão observados para a aplicação da sanção.

Na lei estão presentes as medidas de segurança técnicas e administrativas, que visam a proteção contra acessos não autorizados e situações de perda, alteração ou qualquer outro tipo de tratamento inadequado ou ilícito. As sanções somente serão aplicadas após procedimento administrativo, garantindo a ampla defesa de forma gradativa, isolada ou cumulativa, segundo as peculiaridades de cada caso.

Apesar da proteção de dados pessoais já existir antes a LGPD, sua entrada em vigor faz com que as empresas, em especial as que existem no ambiente virtual, tenha um preocupação maior. Se antes a legislação somente trazia o instituto de que os dados pessoais tinham que ser protegidos, agora com a nova lei as empresas estão mais cientes de como deve ser essa proteção, quais mecanismos devem ser implantados, que providências devem ser tomadas, entre outras.

⁸ Art. 927 do Código Civil - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

3. OS PRINCÍPIOS TRAZIDOS PELA LGPD APLICÁVEIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A LGPD trouxe em seu art. 6º os princípios que regem o tratamento de dados pessoais: a boa-fé, a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e a responsabilização e prestação de contas. O objetivo deste trabalho não é fazer uma transcrição sobre cada um deles, mas destacar aqueles que se mostram mais evidentes nas relações de consumo praticadas no ambiente virtual.

O primeiro princípio é o da boa-fé. Cada vez mais o fornecedor vem se preocupando com a satisfação do consumidor e com a sua confiança. Essa confiança, que é um dos princípios norteadores do CDC, gera expectativa no consumidor e, em decorrência da boa-fé objetiva, deve ser respeitada e garantida em qualquer relação consumerista, seja ela no espaço físico ou no digital. E para fortalecer essa confiança, muitas plataformas digitais buscam adotar práticas que demonstrem segurança nas transações e privacidade dos dados (JUNIOR, 2021)

Em uma visão mais prática, há uma grande diferença entre comprar em uma loja física e comprar pela internet. Nas lojas físicas, além do consumidor ter um contato direto com o produto, ele também tem com o vendedor, ou seja, fica evidente aquilo que ele está comprando e quem está vendendo. O contrário ocorre no meio digital, o consumidor apenas confia nas informações passadas do produto, seja ele por fotos, descrições ou até mesmo avaliações de outros consumidores, e confia no site, que seria o vendedor, ao passar suas informações para poder realizar a compra. Nesse sentido, é bem compreensível que muitas pessoas ainda tenham receio de comprar pela internet.

O princípio da finalidade é descrito como “realização do tratamento para o propósito legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades”. Com base nesse princípio, está fundamentada a restrição da transferência de dados pessoais a terceiros. Quando o fornecedor obtém o consentimento do consumidor, aquele está obrigado a informar expressamente a finalidade para qual pretende usar os dados. Se eles forem utilizados de modo diverso do que estava expressamente descrito para o consentimento, a conduta se torna ineficaz e ilícita, e portanto, enseja a responsabilidade do fornecedor (REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, 2019).

E por fim, talvez o princípio mais importante, é o da segurança. Um os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é a segurança do consumidor, já que há uma presunção de ser a parte mais vulnerável. Em frente as frequentes situações de coleta de dados pessoais nas mais diversas atividades informáticas, o consumidor nem sempre está ciente dos detalhes técnicos envolvidos, não restando, assim, outra alternativa a não ser confiar (BIONI, 2020).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é definido como um princípio pelo próprio CDC, que possui como seu propósito fundamental promover o equilíbrio das partes, ou seja, fornecedor e consumidor. Miragem (2020) pontua que a velocidade das transformações de consumo é um dos maiores desafios do direito do consumidor, isso porque a presente realidade é completamente distinta da época da promulgação da lei.

A segurança dos dados pessoais é um dos principais objetivos da lei, sendo descrita como “utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”. Nas relações de consumo, tal princípio está associado ao dever geral do fornecedor de prestar o serviço de qualidade, que também envolve o adequado tratamento dos dados. Acessos não autorizados, acidentes ou atos ilícitos caracterizam espécies de riscos decorrentes da própria atividade de tratamento (REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE, 2019).

No ordenamento jurídico, os princípios são de extrema importância para a aplicação da norma. Para que as empresas, tanto as físicas como as digitais, possam ter um negócio sustentável é necessário a observância dos princípios, não apenas para o bom desenvolvimento das suas atividades econômicas, mas também porque eles serão considerados caso ocorra algum ato ilícito ou indevido no que se refere ao uso de dados.

4. A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM CASOS ENVOLVENDO DADOS PESSOAIS

Questões envolvendo a proteção de dados dos consumidores não surgiram recentemente, porém, é possível observar que cada vez mais demandas necessitam de uma atenção e uma atuação especial por parte do Poder Público.

Uma drogaria em Minas Gerais oferecia descontos aos seus consumidores em troca do número do CPF no ato da compra, sem dar informações claras e adequadas quanto a

abertura do cadastro do consumidor. Em razão dessa prática, o Procon-MG, em 2018, após uma série de investigações e recusa da empresa em ajustar essa conduta, condenou a drogaria a uma pena de multa de quase R\$8.000.000,00. De acordo com a decisão a conduta da empresa violava o direito do consumidor à informação clara e adequada quanto ao serviço ofertado, o que poderia resultar em grave violação ao seu direito a vida privada e a intimidade. Além disso, a concessão de descontos condicionados ao fornecimento de dados pessoais configura prática abusiva⁹.

A decisão do PROCON-MG também questionou a segurança das informações e o sigilo dos bancos de dados, isso porque os sistemas de segurança, ainda que avançados, estão sujeitos a ataques externos, e mais vulnerável ainda é o consumidor, que pode desconhecer que seus hábitos estão sendo armazenados por causa de uma simples inserção do CPF na compra.

Essa prática de fornecer descontos em troca do CPF também é comum no Estado de São Paulo, o que levou a edição da Lei nº 17.301, de 01 de dezembro de 2020, que “proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado”¹⁰.

A LGPD ao dispor sobre o tratamento de dados pessoais fez isso de maneira ampla, alcançando tanto pessoas naturais como pessoas jurídicas, de direito público e privado, aplicando-se, por tanto, também para as empresas farmacêuticas. E ainda, dispõe que essa prática de colheita de dados deve ocorrer mediante o consentimento do titular, ressalvados os casos em que esse consentimento é dispensado.

O Código de Defesa do Consumidor regulamenta o funcionamento de banco de dados e cadastros em seu artigo 43. O objetivo é de repelir abusos em suas inscrições, e ao mesmo tempo em que autorizam suas criações e funcionamento, também estabelecem regras de proteção ao consumidor, tais como o acesso às informações, a comunicação por escrito e a correção de cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados.

Cadastros e armazenamentos irregulares de dados não são as únicas questões que podem surgir quando se trata de proteção de dados pessoais. Outro assunto que ganha bastante destaque nos dias atuais é sobre o vazamento.

Em 2016 ocorreu um caso de vazamento de dados em escala global, envolvendo a empresa da UBER¹¹, porém, o incidente somente veio a público em 2017. O CEO da empresa,

9 Disponível em : <https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogaria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm>

10 Redação da Ementa

11 Empresa prestadora de serviços de transporte urbanos por aplicativo

Dara Khosrowshahi, emitiu uma nota esclarecendo o ocorrido: dois indivíduos de fora da empresa tiveram acesso de forma inadequada às informações pessoais, como nome, endereço de e-mail e número de telefone, de cerca de 57 milhões de motoristas e clientes ao redor do mundo, incluindo o Brasil, e além disso, a empresa efetuou um pagamento para que os responsáveis pelo incidente destruíssem os dados e mantivessem sigilo¹².

No Brasil, o MPDFT pediu esclarecimentos sobre o comprometimento dos dados dos usuários brasileiros, cerca de 196 mil, e instaurou um Procedimento Preparatório – PP para melhor apuração dos fatos em razão da omissão dolosa da empresa quanto ao incidente, que perdurou por aproximadamente 1 ano, e pelo pagamento feito aos responsáveis, que ocasionou a destruição do corpo delitivo, e conseqüentemente, prejudicou as investigações.

No final de 2017 e início de 2018, a NETSHOES, empresa de comércio eletrônico de artigos esportivos, teve duas listas de credenciais com informações de seus clientes vazadas, e segundo o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foi um dos grandes incidentes de segurança registrado no Brasil. Entre as informações estavam nome completo, CPF, data de nascimento e produtos comprados¹³.

Logo que soube do incidente, a NETSHOES se comprometeu com as investigações, cientificou os consumidores quanto ao ocorrido, deu ampla cooperação durante todo o trâmite do Inquérito Civil Público, e seguiu as orientações da Comissão de Proteção de Dados Pessoais do MPDFT. Em razão disso, e afim de evitar uma ação coletiva, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPDFT¹⁴, se comprometendo a pagar uma indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais em razão do incidente, a implementar medidas adicionais ao seu Programa de Proteção de Dados, adequar suas políticas de acordo com a LGPD e a realizar esforços para orientar os consumidores sobre os riscos cibernéticos. O TAC foi firmado com fundamentos da Constituição federal, do Marco Civil da Internet, do Código de Defesa do Consumidor e da própria LGPD.

Os casos da NETSHOES e da UBER tiveram atuação da Unidade Especial de Proteção de dados e Inteligência Artificial (Espec) do MPDFT, que foi instituída por meio da Portaria Normativa PGJ nº 539, de 12 de abril de 2018. É a primeira iniciativa nacional dedicada à proteção de dados pessoais e da privacidade dos brasileiros. Sua criação foi importante porque, até então, inexistia uma Autoridade de Proteção de Dados Pessoais nacional, o que deixava os brasileiros vulneráveis.

12 Acordo completo disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao_protecao_dados_pessoais/Instauracao_de_PP_Uber.pdf

13 Reportagem disponível em <https://tecnoblog.net/277594/netshoes-acordo-mpdft-vazamento-dados/>

14 TAC n. 01/2019 - ESPEC

Por meio da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, que converteu a Medida provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que além de trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da lei, traz consigo uma grande responsabilidade, em especial nos seus primeiros anos, porque grande parte dos artigos da lei depende de sua futura regulamentação. Ela ficará responsável por executar as adequações necessárias para que a lei seja aplicada conforme a realidade social e econômica, fiscalizar os tratamentos de dados pessoais e aplicar sanções e multas previstas. Para que seja possível sua aplicação, é essencial que o regulamento esteja muito bem estruturado, pois, segundo PINHEIRO (2020, p.55), “um regulamento com previsão de sanções sem órgão fiscalizador não tem efetividade nem garantia de funcionamento”.

A lei também prevê que a Autoridade fiscalizadora responsável pode minimizar a punição, dependendo, por exemplo, da gravidade da infração, a boa-fé do infrator e sua condição econômica, o grau do dano causado, a reincidência, os mecanismos e procedimentos para mitigar os danos, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, enfim, tudo deve ser avaliado pela ANPD, pois somente ela pode aplicar as penalidades previstas na LGPD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada vez mais a tecnologia avança, e com isso surge a necessidade de adaptação da sociedade, seja essa adaptação no modo de vida ou através da legislação. De modo a resguardar o direito à privacidade e a intimidade, o Poder Público possui uma grande responsabilidade, mas percebemos que nossos direitos não estarão protegidos apenas se tiver uma lei que garante isso, mas sim se também forem observados os princípios.

O Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são importantes porque elas trazem uma proteção aos consumidores e usuários, senão necessárias, mas nem sempre seu texto estará completo, ou conseguirá prever todas as situações possíveis de violações, e com isso é possível observar a importância da aplicação dos princípios em cada caso.

Violação da intimidade dos consumidores não pode ocorrer apenas no ambiente virtual, mas também no físico. Em vista disso, fez bem o legislador em deixar amplo a abrangência da lei, de modo que, onde houver o tratamento de dados pessoais, seja ele no meio digital ou no meio físico, a lei deve ser aplicada.

As relações de consumo através do ambiente digital tendem a crescer cada vez mais, e é necessário saber se os consumidores estão seguros, ou ao menos, se existem mecanismos que possam assegurar sua segurança. Apesar dessa prática não ser nova, ainda existem receios no que diz respeito ao consumo nesse ambiente, tanto por parte do consumidor, que não possui alternativa a não ser confiar nas informações a sua disposição, quanto pelo vendedor, que pode não ter recursos ou conhecimentos técnicos para se adequar a lei.

Percebe-se que os consumidores estão mais vulneráveis através do meio digital, e portanto, as empresas terão muito mais responsabilidades no que diz respeito a proteção de dados pessoais. Casos como da UBER e da NETSHOES, empresas que são muito populares, podem fazer com que os consumidores tenham cada vez mais receio de utilizar os meios eletrônicos para realizarem transações.

Para as empresas estarem em consonância com a lei elas devem observar dois pontos extremamente importantes: o consentimento e a finalidade. Se não houver o consentimento do titular para que a empresa possa utilizar os dados, estaremos diante de um ilícito, e ele somente será válido se o titular souber a finalidade, isto é, qual objetivo, seja para fazer um cadastro, para participar de um sorteio, ou para adquirir uma promoção. Todas essas questões devem ser repassadas de modo claro e preciso para o consumidor.

Não é possível dizer qual é a maneira mais segura de preservar as informações pessoais, sobretudo no atual cenário que o mundo está vivendo, mas é importante destacar que o objetivo da lei não é impor o modo que as empresas vão tratar os dados pessoais, mas sim como eles devem ser tratados, pois como observado, a legislação não trata sobre a tecnologia, mas sim sobre pessoas.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 3 .ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8 .ed. Rev., aum. e. mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 22 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 23 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.&text=Art.,Art.>. Acesso em: 23 abr. 2021

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição. PEC nº 17/2019**. Ementa: Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>>. Acesso: 17 mai. 2021

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição. PEC nº 8, de 2020**. Ementa: Altera o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. Disponível em : <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141096>>. Acesso em: 17 mai. 2021

ECOMMERCEBRASIL. **Vendas do e-commerce cresceram 41% em 2020, melhor desempenho desde 2007, diz Ebit|Nielsen.**, 25 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.ecommercebrasil.com.br/noticias/vendas-do-e-commerce-cresceram-41-em-2020/>>. Acesso em: 23 abr. 2021

FOLLONE, R. A.; SIMÃO FILHO, A. **A CONEXÃO DA LGPD E CDC: A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS E A SUA CONCRETIZAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 937-959, 12 dez. 2020.. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2112>>. Acesso em: 23 abr. 2021

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de; CRESPO, Marcelo, PINHEIRO, Patricia Peck. **LPGD aplicada**; São Paulo: Atlas, 2021.

MARQUES, Claudia Lima et al. **Direito do Consumidor – 30 anos de CDC**. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. (Série IDP: linha pesquisa acadêmica). São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **A lei geral de proteção de dados (13.709/2018) e o direito do consumidor**. Revista dos Tribunais Online. vol. 1009/2019. nov. 2019.

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Portaria n. 01/2018**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comissao_protecao_dados_pessoais/Instauracao_de_PP_Uber.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021

MPDFT. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Termo de Ajustamento de Conduta. TAC . 01/2019 – ESPEC**. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/tacs/espec/TAC_Espec_2019_001.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2021

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de defesa do consumidor**. 8. ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. Rev., atual. a ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2 .ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PROCON – MG. **Drogaria Araújo deverá pagar multa de R\$ 7 milhões por capturar CPF dos consumidores**. Ministério Público de Minas Gerais. 5 dez. 2018. Disponível em <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/drogaria-araujo-devera-pagar-multa-de-r-7-milhoes-por-capturar-cpf-dos-consumidores.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2021

SÃO PAULO. Lei nº 17.301, de 01 de dezembro de 2020. **Proíbe farmácias e drogarias de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, no Estado, e dá outras providências**. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/norma/196302>>. Acesso em: 22 abr. 2021

VENTURA, Felipe. **Netshoes paga R\$ 500 mil em danos morais após vazamento de dados**. Tecnoblog, 05 fev. 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/277594/netshoes-acordo-mpdft-vazamento-dados/>>. Acesso em: 23 abr. 2021